



# MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

*Taguaí: Capital das Confeções.*

## DESPACHO/NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 2631/2022.

Processo Licitatório nº 228/2022.

Pregão Presencial nº 24/2022.

Objeto: Aquisição de massa asfáltica estocável para atender as necessidades da coordenadoria de obras do Município de Taguaí - SP.

### Interessadas:

1. PVCERTO ASFALTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
2. LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI
3. A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA

## RELATO

Por força de Mandato de Segurança nº 187.2022/005619-3 o certame licitatório em epígrafe foi suspenso no dia 27 de outubro de 2022.

Em 24 de outubro de 2023 o Juiz de Direito da Comarca de Fartura julgou improcedente o pedido impetrado pela empresa PAVCERTO ASFALTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e denegou a segurança, revogando a tutela provisória (segue anexo sentença).

O Município de Taguaí, através de sua Procuradoria Jurídica, encaminhou memorando ao Departamento de Licitação orientando-o, antes de dar continuidade nos trabalhos do certame então suspensos, a consultar as empresas participantes do pleito a manifestarem interesse em manter a proposta de preço ofertada na ocasião da abertura do certame, tendo em vista haver passado um período de mais de um ano desde a sua apresentação.



# MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

*Taguaí: Capital das Confeções.*

## COMUNICO:

1- às empresas participantes para que tenham ciência dos fatos, encaminhando este despacho ao e-mail apresentado pelas mesmas por ocasião do protocolo dos envelopes para participar do certame licitatório acima mencionado.

## NOTIFICO:

1- as empresas citadas acima para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento deste, se há interesse em manter a proposta de preços apresentada por ocasião da abertura do certame licitatório, esclarecendo que, a falta de manifestação no prazo acima citado será entendido como não interesse em manter a proposta de preços.

## PUBLIQUE-SE:

1- Publique-se no Diário Oficial do Estado, Jornal Sudoeste Paulista e no site oficial do Município de Taguaí: [www.taguai.sp.gov.br](http://www.taguai.sp.gov.br) os termos deste despacho.

Taguaí-SP, 31 de outubro de 2023.

ELIDIANE ~~MARIA~~ RIBEIRO DA SILVA  
Pregoeira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FARTURA**  
**FORO DE FARTURA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1001480-51.2022.8.26.0187**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**  
 Impetrante: **Pavcerto Asfaltos e Materiais para Construção Ltda**  
 Impetrado: **Elidiane Maria Ribeiro da Silva e outros**

Vistos etc.

**PAVCERTO ASFALTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de atos da Senhora Pregoeira da Comissão de Licitações - **ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA; ALINE APARECIDA PAULINO e AMANDA DE LIMA MELO** -, equipe de apoio do pregão; e do Senhor Prefeito Municipal de Taguaí, **ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ**, alegando, em suma, que através do processo nº 24/2022 abriu-se licitação na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de massa asfáltica estocável.

Narrou que preparou sua documentação e proposta e os apresentou, nos moldes do edital; ocorre que, no dia designado para a abertura de propostas, credenciou-se as empresas **PAVCERTO ASFALTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;** e **A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.**, entretanto nessa mesma sessão fora apresentado pela empresa **Líder Asfaltos Rápidos LTDA.** recurso administrativo, com pedido de retificação de um equívoco, porque seu documento de credenciamento fora juntado no envelope de habilitação; disse que, na oportunidade, foi deferido o seu recurso e houve autorização da pregoeira para que a parte apresentasse seu instrumento de representação.

Insurgiu-se a impetrante quanto a esse deferimento, argumentando que houve ofensa ao edital, pois o documento juntado pela representante legal da empresa **LÍDER ASFALTOS RÁPIDOS LTDA.** está eivado de vício, uma vez que a procuração estava com a validade vencida - após 31/08/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FARTURA

FORO DE FARTURA

VARA ÚNICA

RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000

Liminar deferida (ff. 102/103).

Emenda à inicial (ff. 107/108).

O Município de Taguaí ingressou no feito (f. 123).

As autoridades, indicadas como coatoras, apresentaram informações por meio da Procuradoria do Município de Taguaí-SP (ff. 126/131).

O representante do Ministério Público manifestou-se, indicando ausência de interesse público ou social de relevância que justifique sua intervenção (ff. 306/309).

**É o relatório.**

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, *ex vi* do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Da dicção dos dispositivos legais precitados, a doutrina enumera os pressupostos para o conhecimento e concessão do mandado de segurança, conforme se infere da lição de Enrico Francavilla:

A Constituição de 1988 encerra os pressupostos atuais do mandado de segurança, que podem ser assim indicados: (i) ato; (ii) ato de autoridade; (iii) direito: (iii.1.) individual ou coletivo; (iii.2.) líquido; (iii.3.) certo; (iii.4.) não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*; (iv) ilegalidade ou abuso de poder. Os pressupostos da Constituição de 1988 refletiram, igualmente, na Lei n. 12.016/2009”. (FRANCA VILLA, Enrico. Mandado de segurança: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37).

Sobre os pressupostos precitados, Hely Lopes Meirelles tece os seguintes comentários a respeito do direito líquido e certo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE FARTURA  
FORO DE FARTURA  
VARA ÚNICA  
RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000

“Quando a lei alude a “direito líquido e certo”, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de “liquidez e certeza” adotado pelo legislador é impróprio e mal expresso alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 37).

Postula a impetrante a concessão da segurança, para anular o ato de credenciamento da Empresa Líder Asfalto Rápido no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 24/2022, realizado pela Câmara Municipal de Taguaí/SP, em razão dos vícios insanáveis aduzidos na inicial.

O ato de credenciamento no processo licitatório busca atender aos interesses da administração pública e regular o andamento do pregão presencial, isto é limitar a apreciação das propostas àquelas empresas aptas a serem contratadas pela administração em sede preliminar, evitando que o poder público perca tempo analisando propostas de empresas não qualificadas à contratação.

No contexto de um pregão presencial, o processo de credenciamento tem como único propósito permitir que os licitantes se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que se refere à apresentação de lances





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE FARTURA  
FORO DE FARTURA  
VARA ÚNICA  
RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000

verbais e à indicação de intenção de recorrer.

Portanto, a falta nos documentos de credenciamento de elementos que demonstrem os poderes societários e/ou de administração de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física não deve resultar na exclusão da entidade do processo de licitação, se eles puderem ser inferidos de outra maneira.

Em situações em que o documento que comprova os poderes de representação esteja incluído no envelope de habilitação, pode-se argumentar que a Administração tem a obrigação de aceitar o credenciamento e a declaração de que o licitante atende aos critérios de habilitação, com base na presunção de boa-fé que é predominante na análise dessas circunstâncias.

Não bastasse, é lícito à pessoa jurídica a ratificação dos atos praticados e, tratando-se de representação com contornos de legalidade, desclassificar a licitante por isso violaria o princípio do formalismo necessário para ingressar na seara do formalismo excessivo.

Com base no que foi apresentado, pode-se concluir que a ausência nos documentos de credenciamento que comprovem os poderes societários e/ou de administração de uma pessoa física não deve resultar na exclusão da pessoa jurídica do processo de licitação.

Ademais, presente no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 a seguinte disposição:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Logo, se a própria administração pública não se insurgiu quanto à possibilidade de correção de equívoco no credenciamento da empresa LÍDER, não há que se falar em descumprimento dos requisitos presentes no edital.

Outrossim, não houve prejuízo algum à administração pública, aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE FARTURA  
 FORO DE FARTURA  
 VARA ÚNICA  
 RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000

administrados e licitantes, pois a correção se deu anteriormente à fase de análise de propostas, com correção de vício facilmente sanável, e estando presentes os demais licitantes que puderam acompanhar o ato de convalidação do documento.

Relevante a lição doutrinária:

"Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meireles em Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., p.142).

Por fim, impera no Direito administrativo o princípio da Supremacia do Interesse Público. A essência do princípio da supremacia do interesse público reside na própria razão de ser da Administração, que é a de agir em prol dos interesses da coletividade. Portanto, em uma situação de conflito entre o interesse de um particular e o interesse público, o último deve prevalecer. Por essa razão, a doutrina o considera um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

No caso em tela, primou o administrador pela aplicação de formalismo moderado e sua flexibilização ante a possibilidade de integrar o pregão o maior número possível de empresas capazes, com a intenção de conferir à administração a contratação mais benéfica.

Ademais, no tocante ao tema da aplicação de formalismo exacerbado entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais, em**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FARTURA**  
**FORO DE FARTURA**  
**VARA ÚNICA**  
 RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000

**estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Por fim, quanto à alegação de invalidade da procuração apresentada, o pregão e credenciamento fora marcado para o dia 12/08/2022. Conforme as alegações da parte, a representação da empresa em questão tinha validade até o dia 31/08/2022. Portanto, a procuração em questão no momento do ato era plenamente capaz de servir aos propósitos do credenciamento. Ademais, apesar da alegação genérica de invalidade não juntou tal documento nos autos, não restando o que se falar sobre a validade do documento em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a tutela proviósira concedida às ff. 102/103.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, cumpridas as determinações da E. CGJ/TJSP, proceda-se à baixa e ao arquivamento.

Fartura, 24 de outubro de 2023.

**Júnior Da Luz Miranda**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FARTURA**  
**FORO DE FARTURA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura - SP - CEP 18870-000**

1001480-51.2022.8.26.0187 - lauda 7



MUNICÍPIO DE TAGUAI  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*Taguai. Capital das Confecções*

Memorando

Ref: protocolo 04430/2023

Vistos;

Cuida-se de sentença exarada nos autos do mandado de segurança que tramita sob os autos 1001480-51.2022.8.26.0187 perante o Foro da Comarca de Fartura-SP, tendo como impetrante PAVCERTO ASFALTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e impetrados o Prefeito Municipal e a Comissão de Licitações.

Em apertada síntese insurgiu-se contra a decisão tomada pela Comissão de Licitações no acatamento do credenciamento da licitante a LÍDER ASFALTOS RÁPIDOS LTDA, tendo obtido decisão liminar suspendendo o feito, isto em 21/10/2022.

Ocorre que em data de 24/10/2023, isto é, passado praticamente um ano da suspensão do feito licitatório, sobreveio sentença negando provimento ao mérito do mandamus e por tal razão cassando a liminar concedida, de modo que pode a Municipalidade prosseguir no certame caso ainda haja interesse.

Todavia, há que se considerar o fato de que passado um ano da suspensão do feito é bem possível tenham havido alterações substanciais no preço médio cotado do



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confecções

produto, o que recomenda certa cautela da Administração caso opte por prosseguir no certame.

Por tal razão, antes de se publicar nova data para a solenidade, sugiro seja oficiado aos credenciados para que manifestem interesses no prosseguimento do feito tendo por base o preço ofertado e, somente com a aquiescência de todos, publique-se nova data.

Caso contrário, é caso de certame fracassado, que em havendo interesse público na aquisição deverá ocorrer *ab initio*, com nova fase de cotações para balizar o preço médio.

É nossa posição.

Taguaí, 27 de outubro de 2023.



FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/S<sup>P</sup> 201155